



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 285429/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 1035/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 3183/2017-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 23).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	09/11/2016	162
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146
Março	2016	30/06/2016	28/11/2016	151
Abril	2016	29/07/2016	03/12/2016	127
Maiο	2016	29/07/2016	06/12/2016	130
Junho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105
Julho	2016	31/08/2016	26/02/2017	179
Agosto	2016	30/09/2016	06/03/2017	157
Setembro	2016	31/10/2016	11/03/2017	131



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	13/03/2017	103
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 5 da peça processual nº 33 e às peças nº 34 a 39 e às folhas 2 e 3 da peça processual nº 45.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise inicial acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM, relativos às competências de abertura a dezembro do exercício de 2016.

Na oportunidade do contraditório, alegou o Sr. Ednei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal, que os atrasos ocorridos nas remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016 derivaram da Operação "Citrus" realizada em julho do mesmo ano pelo GAECO. Alegou que a referida operação apreendeu computador do engenheiro do município, o que não permitiu a inclusão e consequente envio tempestivo dos dados de engenharia no SIM-AM.

Já na peça nº 45, às folhas 2 e 3, o responsável pelo envio do SIM-AM nas competências de janeiro a outubro, Sr. Miguel Bayerle, afirmou que os atrasos ocorreram em virtude de falhas técnicas da empresa responsável pelo Sistema de Informação como também por conta da supracitada operação realizada pelo GAECO:

O atraso na entrega das informações do sistema SIM-AM referente aos meses de janeiro a outubro de 2016, se deu por situação atípica, primeiro, por falha técnica da empresa terceirizada de informática e peça busca e apreensão de processos licitatórios e computadores do setor de engenharia, fatos estes que fugiram do controle do defendente, ou seja, não houve dolo no atraso das informações do sistema, explica-se:

Quanto aos problemas técnicos citados, estes dizem respeito às atividades operacionais, do cotidiano administrativo do Município, não sendo suficientes para alterarem o entendimento inicial da Unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Já no que se refere as implicações da operação da GAECO, o entendimento desta Unidade é que esta também não tem o condão de afastar a opinião expressa na avaliação preliminar. Primeiramente, a operação foi deflagrada em julho de 2016, sendo que os atrasos no envio das remessas do SIM-AM iniciaram-se desde a primeira competência do ano, qual seja, a de Abertura. Ainda, o fato de todas as informações estarem centralizadas em um único computador revela fragilidades nos procedimentos de segurança da informação do Município. A realização regular de "back ups" do banco de dados da administração municipal teria minimizado os impactos da referida operação no cotidiano administrativo dos órgãos integrantes da estrutura administrativa municipal.

Portanto, diante da não apresentação de elementos suficientes para alterarem a opinião manifestada no exame inicial, opinamos pela manutenção do entendimento manifestado no exame preliminar.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável os gestores que na data limite para cumprimento das obrigações respondiam pela Administração:

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO
EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Novembro e dezembro
MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	58.730.489,92	58.730.489,92	0,00	2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo não circulante	151.207.443,78	151.207.443,78	0,00	2016
Total do ativo	209.937.933,70	209.937.933,70	0,00	2016
Ativo financeiro	34.702.989,44	34.594.625,71	108.363,73	2016
Ativo permanente	175.234.944,26	175.343.307,99	-108.363,73	2016
Saldo Patrimonial	197.591.299,63	197.591.299,63	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivo circulante	624.189,39	624.189,39	0,00	2016
Passivo não circulante	397.096,38	397.096,38	0,00	2016
Total do passivo	1.021.285,77	1.021.285,77	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	208.916.647,93	208.916.647,93	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	209.937.933,70	209.937.933,70	0,00	2016
Passivo financeiro	11.933.354,45	11.933.354,45	0,00	2016
Passivo permanente	413.279,62	413.279,62	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	22.769.634,99	22.769.634,99	0,00	2016
Ativo circulante	49.105.819,81	49.105.819,81	0,00	2015
Ativo não circulante	139.008.659,53	139.008.659,53	0,00	2015
Total do ativo	188.114.479,34	188.114.479,34	0,00	2015
Ativo financeiro	25.747.898,48	25.747.898,48	0,00	2015
Ativo permanente	162.366.580,86	162.366.580,86	0,00	2015
Saldo Patrimonial	177.356.629,70	177.356.629,70	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00	2015
Passivo circulante	1.242.238,61	1.242.238,61	0,00	2015
Passivo não circulante	686.389,96	686.389,96	0,00	2015
Total do passivo	1.928.628,57	1.928.628,57	0,00	2015
Total do patrimônio líquido	186.185.850,77	186.185.850,77	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	188.114.479,34	188.114.479,34	0,00	2015
Passivo financeiro	10.055.276,44	10.055.276,44	0,00	2015
Passivo permanente	702.573,20	702.573,20	0,00	2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	15.692.622,04	15.692.571,55	50,49	2015

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 5 e 6 da peça processual nº 36 e a peça nº 39.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise inicial apontou irregularidade decorrente de divergências entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, quando comparadas as informações extraídas do banco de dados do SIM-AM contra aquelas visualizadas no Balanço Patrimonial publicado pelo Ente.

Na oportunidade do contraditório, às folhas 5 e 6, da peça nº 33, justificou o Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal:

Por fim, em análise do balanço apontado, notou-se que, a divergência de tal saldo na época é devido a parametrização do sistema de contabilidade de nossa entidade, por ter o nível contábil das contas de 'DEPÓSITOS JUDICIAIS' como sendo de aspecto 'Permanente' o que realmente é incorreto.

Ainda, anexou, à folha nº 39 a publicação do Balanço Patrimonial ajustado. Comparamos os valores apresentados no novo demonstrativo com os saldos do SIM-AM, conforme demonstrado a seguir, por exercício:

nmPessoa	nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	ATIVO CIRCULANTE	49.105.819,81	49.105.819,81	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	139.008.659,53	139.008.659,53	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	TOTAL DO ATIVO	188.114.479,34	188.114.479,34	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	ATIVO FINANCEIRO	25.747.898,48	25.747.898,48	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	ATIVO PERMANENTE	162.366.580,86	162.366.580,86	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	SALDO PATRIMONIAL	177.356.629,70	177.356.629,70	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	PASSIVO CIRCULANTE	1.242.238,61	1.242.238,61	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	686.389,96	686.389,96	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	TOTAL DO PASSIVO	1.928.628,57	1.928.628,57	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	186.185.850,77	186.185.850,77	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	188.114.479,34	188.114.479,34	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	PASSIVO FINANCEIRO	10.055.276,44	10.055.276,44	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	PASSIVO PERMANENTE	702.573,20	702.573,20	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	15.692.622,04	15.692.622,04	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

nmPessoa	nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	ATIVO CIRCULANTE	58.730.489,92	58.730.489,92	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	151.207.443,78	151.207.443,78	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	TOTAL DO ATIVO	209.937.933,70	209.937.933,70	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	ATIVO FINANCEIRO	34.702.989,44	34.702.989,44	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	ATIVO PERMANENTE	175.234.944,26	175.234.944,26	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	SALDO PATRIMONIAL	197.591.299,63	197.591.299,63	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	PASSIVO CIRCULANTE	624.189,39	624.189,39	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	397.096,38	397.096,38	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	TOTAL DO PASSIVO	1.021.285,77	1.021.285,77	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	208.916.647,93	208.916.647,93	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	209.937.933,70	209.937.933,70	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	PASSIVO FINANCEIRO	11.933.354,45	11.933.354,45	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	PASSIVO PERMANENTE	413.279,62	413.279,62	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	2016	Total do Superávi/Déficit Financeiro	22.769.634,99	22.769.634,99	-

Pelo fato de os saldos dos quadros apresentados na defesa estarem em conformidade com os números informados no SIM-AM entende esta Unidade que a irregularidade apontada na análise inicial pode ser afastada, considerando-se sanada a restrição apontada na avaliação preliminar.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	12.737,40
1º Semestre de 2015	43.564,20
Média dos três últimos anos	18.767,20
1º Semestre de 2016	26.637,60

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 5 da peça processual nº 45 e nas peças nº 47 a 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame preliminar, realizado através da Instrução nº 3183/17 - COFIM (peça processual nº 23), acusou irregularidade decorrente dos gastos efetuados com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral de 2016 ter sido superior à média das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

despesas de mesma natureza realizadas no primeiro semestre dos três anos anteriores.

Em sede de contraditório, às folhas 3 a 7 da peça processual nº 45, alegou inicialmente o jurisdicionado que a media aferida no primeiro semestre dos três anos anteriores ao ano de 2016, qual sejam 2013, 2014 e 2015, foi prejudicada pelo fato de, no exercício de 2013, as despesas com publicidade do Município estarem concentradas no segundo semestre do referido ano. Continuou, afirmando que, pelo fato de a alteração da legislação eleitoral (Lei 9.504/97) precisamente, no inciso VI, do artigo 73, ter ocorrido em 2015, ou seja, ainda durante o período a ser considerado no cálculo da media de gastos com publicidade eleitoral efetuado nos primeiro semestre dos três anos anteriores ao pleito de 2016, deveria ser adotada a sistemática de cálculo anterior, considerando-se a média anual e não semestral, como determina a norma. Encerra, informando que o volume expressivo de gastos no primeiro semestre de 2016 ocorreu em virtude do aumento de casos de dengue, zika e chikungunya ocorrido na região, anexando à peça nº 49, do Decreto nº 093/2016, que trata do estado de alerta decorrente do aumento de casos das patologias citadas e, à peça nº 50, a veiculação das publicidades em jornais locais.

Inicialmente, o argumento de que deveria-se apurar a média anual dos gastos efetuados com publicidade nos três anos anteriores ao pleito eleitoral de 2016 não prospera. Uma vez que a alteração legislativa foi promovida em 2015 e não previu essa possibilidade, caberia ao Ente adequar os seus gastos de publicidade no primeiro semestre de 2016, a fim de manter-se dentro dos limites previstos pela então nova redação da Lei 9.504/97.

No que tange as despesas efetuadas com campanhas educativas de combate ao crescimento nos casos de dengue zika e chikungunya, embora válida, a justificativa veio desacompanhada dos comprovantes de despesas tais como notas de empenhos ou notas fiscais que atestassem os gastos dessa natureza efetuados no período.

Assim, face a não apresentação dos comprovantes das despesas com as alegadas campanhas educativas, mantém esta Unidade o entendimento manifestado no exame inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87,IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI	930.750.579-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (novembro e dezembro).	EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI	930.750.579-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro).	MIGUEL BAYERLE	512.705.019-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 07 de junho de 2019.

Ato emitido por PAULO COSTA CARVALHO - Analista de Controle - Matrícula nº 521388.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.